



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13405.000132/00-77  
**Recurso n°** 336.829 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.352 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2010  
**Matéria** IPI/Classificação fiscal  
**Recorrente** INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 3º da Portaria n° 256, de 22 de junho de 2009 (Aprova o Regimento Interno do CARF), a Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais passou a ter competência para análise do pedido de ressarcimento de IPI.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Constatado que a classificação fiscal adotada pelo Fisco é a correta, mostra-se inalterada as decisões tanto da DRF-Recife quanto da DRJ-Recife que reconheceram parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.


Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente





Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 09/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o deferimento parcial do pedido de ressarcimento de IPI, tendo em vista a fiscalização constatou divergência de classificação fiscal dos produtos industrializados pela Recorrente, o que ensejou pagamento menor do imposto. Com a recomposição da escrita fiscal do IPI, o valor a restituir foi menor do que o pleiteado.

Em 09/07/2008, este Conselho ao analisar o Recurso Voluntário interposto, ao apreciar a matéria de sua competência, classificação fiscal, decidiu ser correta a classificação adotada pelo Fisco, qual seja, 3402.20.00 da TIPI, negando, conseqüentemente, o Recurso Voluntário nessa parte e declinando a competência para julgamento do pedido de ressarcimento ao 2º Conselho de Contribuintes.

Com a alteração do Conselho de Contribuintes para Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o processo foi novamente distribuído voltando para o Relator que decidira a classificação fiscal.

No mais, adoto o Relatório de fls. 680/682 por bem descrever os fatos até aquele momento.

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de ressarcimento de IPI, tendo em vista considerar a classificação fiscal adotada pela contribuinte na importação como sendo incorreta.*

*Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto e transcrevo em todos os seus termos o relatório da Delegacia da Receita Federal e Julgamento em Recife/PE, como segue:*

*“A interessada acima qualificada formalizou, em 25 de agosto de 2000, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 03), relativos ao 2º Trimestre/2000, no valor de R\$ 111.987,31, cumulado com pedido de compensação com débitos da CSLL (fls. 01).*

*2. Foi realizada fiscalização para a apuração do valor correto do IPI passível de ressarcimento, sendo lavrado o Termo de Informação Fiscal de fls. 478/485 que apresentou, em síntese, as seguintes informações:*

*2.1 Com base nos documentos analisados, os valores registrados na escrita fiscal foram considerados passíveis de creditamento. Também não foram encontradas divergências*



*entre os valores lançados nas notas fiscais de saída e aqueles escriturados nos livros fiscais.*

*2.2. No entanto, foram constatados erros de classificação fiscal e alíquota, implicando insuficiência de lançamento do imposto.*

*2.3. O estabelecimento fiscalizado é fabricante de produtos de limpeza, em sua maioria com a marca "BRILUX", dentre os quais desengordurantes, detergentes, limpa vidros e limpadores multi uso, todos classificados na posição 3402 da TIPI.*

*2.4. Porém, a classificação adotada pela fiscalizada – 3402.90.39 – que corresponde a uma alíquota de 5% (cinco por cento), aplica-se a produtos NÃO acondicionados para venda a retalho. Como os produtos vendidos pela interessada são acondicionados para venda a retalho, a classificação correta é 3402.20.00, para a qual, no período de apuração, a alíquota vigente era de 10% (dez por cento).*

*2.5. Considerando os débitos e créditos escriturados pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do IPI, os débitos decorrentes de insuficiência de lançamento e as compensações dos pagamentos indevidos, foi levantado o saldo credor acumulado no 2º trimestre de 2000, que resultou R\$ 48.244,63.*

*2.6. Nos dois primeiros decêndios de julho/2000, os débitos do IPI superaram os créditos. A legislação manda efetuar o ressarcimento dos créditos, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno, de forma que, no 3º decêndio de agosto/2000, quando o pedido de ressarcimento foi protocolado, restava, do saldo credor acumulado no 2º trimestre do mesmo ano, apenas um resíduo disponível para utilização, no valor de R\$ 24.714,02.*

*3. Através do Despacho Decisório (fls. 487), a DRF/Recife decidiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 24.714,02, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.*

*4. Cientificada da decisão, em 20 de junho de 2005, a interessada apresentou, em 19 de julho de 2005, manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 524 a 531), nos seguintes termos:*

*4.1. A matéria em disputa resulta da classificação fiscal de produtos, considerando-se os critérios adotados pela requerente e pela fiscalização.*

*4.2. Os produtos em análise, produtos de limpeza diversos, são todos classificados na posição 3402, sendo este fato incontroverso, uma vez reconhecido pela própria Receita Federal.*

*4.3. O posicionamento adotado pela Receita Federal contraria as "Regras Gerais para Interpretação do Sistema*



3

Harmonizado”, o Decreto nº 4.542/2002, que aprovou a TIPI e a IN SRF nº 157/2002, que aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH.

4.4. A posição adotada pela requerente é mais específica que aquela adotada pela Receita Federal e, de acordo com a Regra 3 para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

4.5. A Receita Federal não pode criar outro critério que não seja o identificado no Sistema Harmonizado e na TIPI.

4.6. A classificação dos produtos na posição 3402.20 contraria o princípio constitucional da seletividade do IPI em razão da essencialidade, pois a alíquota do produto não deveria variar pela destinação imediata do produto, não importando se aquele que vai receber o produto é atacadista, varejista, industrial ou consumidor final. Por isso, uma alíquota mais gravosa para um mesmo produto, não pode ser determinada pelo seu simples acondicionamento para venda a retalho.

5. Requer, finalmente, que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade, para que seja reformada a decisão recorrida, para fins de ser reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado.”

Diante disso, a DRJ – Recife/PE indeferiu a solicitação da contribuinte pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA É INCOMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a constitucionalidade da legislação, em razão dos mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela Carta Magna, passarem necessariamente pelo Poder Judiciário.

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS NA TIPI – REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO - SUBPOSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA - COMPARÁVEIS APENAS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL

A classificação de produtos na TIPI far-se-á de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul.

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

Solicitação Indeferida.



*A Recorrente foi intimada da decisão supra em 24/04/2006 e interpôs Recurso Voluntário em 24/05/2006, alegando que:*

*a) os produtos objetos dessa autuação são preparações para lavagem e limpeza (detergentes), conforme classificação da ANVISA e da Resolução RDC n.º: 184/01;*

*b) todos os pedidos de registro foram feitos perante o Ministério da Saúde e foram inclusive homologados por esse órgão;*

*c) conforme julgados do Conselho dos Contribuintes o registro perante o Ministério da Saúde é decisivo para a correta classificação fiscal do produto, não havendo dúvida de que os produtos devem ser classificados na posição 34.02.*

*d) sendo os produtos comprovadamente detergentes, a base de tensoativos, que não o nonifenol etoxilado, correta é a classificação adotada pela recorrente: 34.02.90.39*

*e) a regra 3 "a" determina sobre interpretação do Sistema Harmonizado, que a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, assim como há previsão específica para detergentes à base de outros tensoativos que não o nonifenol etoxilado, qual seja, 3402.90.39, deve esta prevalecer em relação à regra geral dos produtos acondicionados para venda a retalho posição 3402.20;*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, tomo conhecimento para decidir sobre o pedido de ressarcimento de IPI.

Preliminarmente, cabe a análise da competência.

Com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, a competência da Terceira Seção do CARF passou a ser a seguinte:

*Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

*II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);*



5

*III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*

*IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*

*V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);*

*VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);*

*VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);*

*VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);*

*IX - Imposto sobre a Importação (II);*

*X - Imposto sobre a Exportação (IE);*

#### *ADUANEIROS*

*XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*

*XII - classificação tarifária de mercadorias;*

*XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;*

*XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*

*XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*

*XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;*

*XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;*

*XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;*

*XIX - valor aduaneiro;*

*XX - bagagem; e*

*XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

*Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.*



Como se vê, esta Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção passou a ter competência também para análise do pedido de ressarcimento de IPI, conforme art. 3º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, motivo que passo a decidir o referido pedido.

A Recorrente apresentou junto à repartição de origem pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI na forma da Lei nº 9.799/99, que após a realização de verificação fiscal, o Fisco decidiu em deferir parcialmente o crédito, sob o fundamento que devido a utilização errônea da classificação fiscal dos produtos indicados às fls. 480, provocou apuração a maior do saldo credor a restituir.

Assim, é de notar-se que a matéria de fundo do presente recurso é a apuração do IPI decorrente da correta classificação fiscal adotada pela Recorrente e readequada pelo Fisco. A partir daí é que, diante da alíquota aplicável à posição fiscal adequada aos produtos, confirma-se se deve prevalecer o cálculo do Fisco ou o cálculo do Contribuinte, haja vista que esses não foram objeto de litígio.

Conforme verifica-se do Acórdão prolatado por esta Câmara, está correta a classificação fiscal dada pelo Fisco, haja vista que o elemento essencial a ser levado em consideração é a forma de venda empreendida pela Recorrente (venda a retalho), conforme consta da ementa:

*“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Preparações para limpeza (detergente em pó), acondicionadas para venda a retalho (venda direta a consumidores), classificam-se no código 3402.20.00 da TIPI, a partir de 1996.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos sobre a aplicação da legislação referente à isenção e à utilização de créditos do IPI e suas decorrências.*

*RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO*

*DECLINADA A COMPETÊNCIA AO 2º CONSELHO NA PARTE NÃO CONHECIDA”*

Desta forma, não tendo havido oposição ao cálculo elaborado pelo Fisco, mostra-se apropriada a decisão dada pela turma julgadora recorrida, que manteve o provimento parcial ao pedido de ressarcimento de IPI.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

  
Luiz Roberto Domingo